



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001900/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.037 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14/2009.

Em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, deverá a autoridade fazendária observar os termos da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, de modo a aplicar a penalidade mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja realizada a aferição da retroatividade benigna considerando o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 91), no montante de R\$1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), por ter “apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social (GFIP) na rede bancária em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação da GFIP, no período de 01/2005 a. 13/2006.” (f. 40)

Quando do manejo da impugnação (f. 75/78) defendeu que

(...) se aplicada a penalidade constante do Art. 32-A no presente caso, o valor da multa seria certamente inferior. É que, neste caso, dever-se-ia multiplicar cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas por R\$ 20,00 (vinte reais), o que, *in casu*, redundaria em uma multa de R\$ 726,00, uma vez que a Autoridade Fiscal identificou 363 erros/omissões puníveis. (f. 78)

Pediu a procedência de sua defesa e o cancelamento do auto de infração.

Às f. 118/124, constam anexos ao Auto de Infração nº 37.204.354-2 referentes à Demonstração do cálculo do valor da multa (Anexo IV), Comparação auto de infração CFL 69 X CFL 78 (Anexo V), Comparação da multa mais benéfica CFL 69 + CFL 91 X CFL 78 (Anexo VI).

A pretensão da parte ora recorrente foi afastada pela instância “a quo” porquanto a multa aplicada em observância ao art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/1991 seria mais benéfica do que aquela prevista no art. 32-A, cuja entrada em vigor se deu após a edição da MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 05/05/2010, recurso voluntário (f.130/133), reiterando a mesma razão de defesa declinada em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Para afastar a pretensão da recorrente, assevera a DRJ que

efetuada a comparação, conforme planilhas anexas às fls. 105/111, o agente fiscal verificou que a multa mais benéfica ao sujeito passivo era aquela calculada nos termos da legislação anterior à referida MP, a qual foi efetivamente aplicada, de modo que está correta a lavratura da presente autuação. (f. 128; sublinhas deste voto)

Entretanto, a aferição que embasou a negativa do reconhecimento do pleito diz respeito ao DEBCAD nº 37.204.354-2, e não o de nº 37.204.355-0, ora sob escrutínio.

Por essa razão, quando da execução do acórdão, após o trânsito em julgado da decisão, deverá a autoridade fazendária observar o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, de

modo a conferir a aplicação da retroatividade benigna prevista na al. “c” do inc. II do art. 106 do CTN.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para que seja realizada a aferição da retroatividade benigna considerando o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira